

Processo n.º 186/2004

Data do acórdão: 2004-09-23

(Recurso civil)

Assuntos:

- causa de pedir
- nulidade da sentença
- art.º 668.º, n.º 1, alínea d), do CPC de 1967

S U M Á R I O

O facto de o tribunal ter julgado procedente a acção com base em causa de pedir diversa da alegada na petição inicial, e como tal ao arrepio das regras afloradas nos art.ºs 660.º, n.º 2, parte final, e 664.º do Código de Processo Civil de 1967, acarreta a nulidade da respectiva sentença sob a égide do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 668.º do mesmo diploma adjectivo, por precisamente ter conhecido de uma questão de que não pudesse tomar conhecimento.

Ademais, se assim não se entenda, perder-se-á todo o seu sentido a acepção de causa de pedir, que é um dos sinais distintivos e

caracterizadores de uma dada causa (cfr. o art.º 498.º, n.º 1, do referido Código), e como tal aliás tem enorme importância para efeitos de determinação do alcance do caso julgado (cfr. os art.ºs 497.º, n.º 1, 671.º, n.º 1, e 673.º do mesmo diploma).

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 186/2004

(Recurso civil)

Recorrentes (réus):

(A) e (B)

Recorrido (autor):

(C)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 23 de Fevereiro de 2004, foi proferida a seguinte sentença final pela Mm.^a Juiz Presidente do Colectivo do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Base no âmbito dos autos de acção declarativa de condenação na forma ordinária, então registados com o n.º 229/97 na 2.^a Secção do anterior Tribunal de Competência Genérica de Macau e presentemente afectados àquele Juízo:

<<SENTENÇA

Acção Ordinária

nº 229/97

2º Juízo

Autor : **(C)**, titular do BIRM nº 7/xxxxx/1, casado, natural do Continente Chinês, de nacionalidade Chinesa e residente em Macau, na Rua do Pagode, nº xx, xº andar “C”.

Réus : **Herdeiros do (D)**, comerciante, residente em Macau, no Pátio do Gil, nº xx, r/c.

(E), titular do BIRM nº 7/0xxxxx/1, viúva, nascida a 09/07/1933.

(A), titular do BIRM nº 5/0xxxxx/5, casado, nascido a 02/12/1959, em Macau.

(F), titular do BIRM nº 5/0xxxx/4, solteiro, nascido a 21/06/1965, em Macau.

(B), titular do BIRM nº 5/0xxxx/2, solteiro, nascido a 19/12/1968, em Macau.

-*-

RELATÓRIO :

(C), o autor, vêm propor a presente acção declarativa de condenação na forma ordinária contra os réus, alegando em síntese de que por contrato celebrado, o réu **(D)** prometeu ceder ao autor a sua posição contratual dum contrato de arrendamento duma loja de fita, tendo o autor pago o sinal. No entanto, por ter considerado o edifício em causa em ruína, não era possível o cumprimento, por parte do réu, da sua prestação. Assim, veio o autor a requerer que seja declarado resolvido o contrato-promessa de cessão da posição contratual celebrado em 7 de Julho de 1997, entre autor e réu e este ainda condenado a :

- a) Restituir ao autor a quantia de HKD\$500.000,00 (correspondente a MOP\$515.000,00) recebida a título de sinal e princípio de pagamento;
- b) Pagar ao autor juros à taxa legal sobre a quantia acima referida até à sua integral restituição, em montante a apurar em execução de sentença; e
- c) Em custas e procuradoria condigna.

*

Regularmente citado, o réu veio contestar, alegando em síntese de que tendo a loja causa explorado pelo autor desde 1993 e o réu ignorava a realização da alegada vistoria realizada pelas autoridades públicas, nem tinha recebido o circular do senhorio. Por outro lado, o autor fechou o estabelecimento não por o facto de ter o prédio apresentar deficiências mas por o facto de ter o autor a explorar um restaurante com a mesma denominação a escassos metros da referida loja. Alega ainda que o autor, nos termos do contrato celebrado, tinha prometido pagar ao réu a quantia mensal de MOP\$30.000,00, a título de compensação pela ocupação da loja em causa, até que seja regularizada a alteração do contrato de sub-arrendamento e do recibo de renda. Veio, assim, o réu, para além de pedir a improcedência da acção, a pedir a reconvenção pedindo a condenação do autor no pagamento ao réu de MOP\$150.000,00 e as quantias de MOP\$30.000,00 como compensações mensais que se vieram a vencer, bem como as custas e procuradoria condigna.

*

Proferido o despacho saneador e organizada a especificação e questionário a fls.65/68 dos autos, de que houve reclamação, a fls.69, que foi decidido por despacho de fls.74.

Foi cumprido o disposto no art.512º do Código Processo Civil de 1961, e posteriormente designada data para a audiência de discussão e julgamento.

*

Entretanto, por ter o réu (D) falecido em 13 de Dezembro de 1998, e por sentença datada de 28 de Outubro de 2002, foi julgado habilitados como herdeiros do falecido réu a (E), (A), (F) e (B) (cf. fls.102/103 dos autos de apenso de Habilitações Judicial nº229/97/A- 2ºJ.)

*

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento com estrita observância de todas as formalidades legais.

*

A instância mantém-se válida e regular.

Não ocorrem nulidades secundárias, nem existem questões prévias ou quaisquer outras excepções de que cumpra conhecer, e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

Da discussão da causa resultaram provados os seguintes:

FACTOS PROVADOS:

Da especificação:

A) O réu é arrendatário do r/c e 1º andar do prédio nº x da Travessa do Mastro.

B) Explorando no r/c do referido prédio, um estabelecimento de comidas denominado “Loja de Sopa de Fitas xx” (xx 麵食店).

C) Em 26 de Fevereiro de 1997, foi efectuada pela comissão competente da DSSOPT uma vistoria no referido prédio nº x da Travessa do Mastro, sendo emitido um parecer considerando o prédio “em mau estado de conservação, já em fase adiantada de degradação, em ruína, devendo ser demolido”.

D) Em 7 de Abril de 1997, entre o ora autor e réu, foi celebrado o contrato de fls. 6, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

E) O preço estipulado foi de HKD\$1.500.000,00.

F) Tendo o autor pago e o réu recebido, a título de sinal e princípio de pagamento, a quantia de HKD\$500.000,00.

G) Em 30 de Junho de 1997, o senhorio (W) enviou uma circular a todos os inquilinos, afirmando que as paredes exteriores e a parte traseira do prédio derrocaram na noite de 17 de Junho, pelo que suspendia a cobrança de rendas, bem como os trâmites respeitantes ao acordado e ora especificado em D).

Do Questionário :

Por carta de 22 de Julho de 1997, e devido ao desmoronamento das paredes e da parte traseira do prédio ocorrido na noite de 17 de Junho de 1997, os proprietários do imóvel solicitaram a desocupação do mesmo por parte dos seus ocupantes, atento o risco de desmoronamento que existia, não se responsabilizando por quaisquer danos que ocorressem caso continuasse a ocupação, e deixando de cobrar rendas a partir dessa data.

Após o recebimento do circular referido na especificada G), o autor encerrou o locado, não exercendo a partir daí qualquer actividade no local, por ter receio pela segurança de sua loja e pela segurança dos seus clientes.

O autor viu-se privado do gozo do prédio.

Já entregou as chaves do imóvel ao réu.

O autor, desde 1993, vem explorando, por sua própria conta e risco, o estabelecimento de comidas referido.

E essa exploração tem vindo, por ele, a ser levada a efeito à sombra de um contrato que foi qualificado como “contrato de cessão de exploração do Estabelecimento de Sopa de Fitas XX.

Tal contrato foi celebrado com efeitos a partir de 15 de Julho de 1993 e termo no dia 14 de Julho de 1997.

Quem recebeu a circular referida na especificada G) foi o próprio autor.

O autor tomou conhecimento da realização da vistoria referida na especificada C).

A Comissão referida limitou-se a emitir um parecer no sentido de que o Prédio onde está instalada, além doutros estabelecimentos, a Loja de Sopa de Fitas “XX”, «está em ruína, devendo ser demolido mediante a apresentação prévia de um projecto» .

Tal parecer constitui uma opinião técnica dos membros da comissão.

O autor tentou desviar a clientela da loja de sopa de fitas XX (XX 麵食店) para a Casa de Pasto XX Hoi Sin Fan Tim (XX 海鮮野味飯店).

O autor jamais pagou ao réu, a partir de 15 de Julho de 1997, as quantias ajustadas (MOP\$30,000.00 por mês, a título de compensação pela ocupação da loja em causa).

O autor deixou a loja no mês de Agosto de 1997 e passou a trabalhar na Casa de Pasto XXHoi Sin Fan Tim (XX 海鮮野味飯店).

A “carta” de 22 de Julho de 1997 (quesito nº 4º) não é mais do que a circular referida em especificada G).

As chaves da loja foram deixadas em casa do réu contra a sua vontade.

*

FUNDAMENTO :

Petição.

Conforme os factos apurados, o autor (C) e o réu (D) celebraram, em 7 de Abril de 1997, um contrato no qual este cedeu àquele o direito ao arrendamento e a exploração da loja de sopa de fitas XX ((XX 麵食店), incluindo as instalações, equipamentos e utensílios para o negócio, e aquele paga o preço no montante de HKD\$1.500.000,00. O autor já pagou HKD\$500.000,00 a título de sinal e princípio de pagamento do preço, e se aguardem pelos trâmites a efectuar pelos proprietários do prédio no contrato de arrendamento.

O referido contrato trata-se de um contrato de trespasse de estabelecimento comercial, regulados nos termos dos art.s 8º e 109º do Regime do Arrendamento Urbano (Lei nº12/95/M de 14 de Agosto), pelo qual o réu transfere temporária e onerosamente para autor, juntamente com o gozo da loja em causa, a exploração do estabelecimento comercial em causa, acompanhada da transferência, em conjunto, das instalações, utensílios, etc..

Sucedendo, no entanto, que, devido ao desmoronamento das paredes e da parte traseira do prédio ocorrido na noite de 17 de Junho de 1997, os proprietários do imóvel solicitaram a desocupação do mesmo por parte dos seus ocupantes, atento o risco de desmoronamento que existia e se suspendia a cobrança de rendas, bem como os trâmites respeitantes ao contrato de trespasse de estabelecimento comercial celebrado entre autor e réu.

Face à respectiva circunstância e recebida a carta dos proprietários de 22 de Julho de 1997, o autor encerrou o locado, não exercendo a partir daí qualquer actividade no local, por ter receio pela segurança de sua loja e pela segurança dos seus clientes, e tendo o autor devolvido a chave ao réu, mesmo contra a vontade deste último.

Assim sendo, o réu caiu na situação de não cumprimento da sua prestação – a cessão do direito ao arrendamento e da exploração da loja em causa.

No entanto, este não cumprimento da sua obrigação não foi imputável ao réu, por não ter provado que o mesmo tinha conhecimento do risco de desmoronamento do prédio na altura da celebração do contrato. O não cumprimento da obrigação resulta duma impossibilidade objectiva, por ter provocado pela perda do objecto do contrato. É superveniente, por se ocorrer em resultado de evento ulterior e extraordinário, e absoluta por ser o obstáculo impeditivo do cumprimento intransponível.

Face à impossibilidade objectiva, superveniente e absoluta da prestação, extingue-se a obrigação do réu, nos termos dos art. 790º do Código Civil de 1966 e, resolvido o contrato, fica o autor desobrigado da contraprestação e tem o direito de exigir a restituição da contraprestação já realizada, nos termos do enriquecimento sem causa, ao abrigo do art. 795º nº1 do Código Civil de 1966.

Segundo o art.473º do Código Civil de 1966, aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustificamente se locupletou.

No caso em apreço, tendo o autor pago o princípio de pagamento no montante de HKD\$500.000,00 e tornado impossível a prestação por parte do réu de ceder o direito ao arrendamento e a exploração da loja em causa e, é de restituir ao autor a quantia já paga pelo mesmo, por tendo resolvido o contrato, a causa da prestação deixar de existir.

Nos termos do art.479º nº1 do Código Civil de 1966, a restituição abrange só a quantia recebida pelo réu à custa do autor, ou seja, o montante de HKD\$500.000,00.

Portanto, é de julgar procedente a petição do autor e condenar os herdeiros do (D) a pagar ao autor a quantia recebido por este, acrescido dos juros legais a contar desde a citação.

*

Reconvenção.

Nos termos do contrato celebrado, em 7 de Abril de 1997, entre autor e réu, na cláusula 2ª, fica o autor obrigado de paga, a partir de 15 de Julho de 1997 até a data de regularização dos trâmites a efectuar pelos proprietários do prédio no contrato de arrendamento, em contraprestação da exploração da referida loja, uma compensação mensal no montante de MOP\$30.000,00.

O autor, depois do evento do desmoronamento das paredes e da parte traseira do prédio ocorrido na noite de 17.06.1997, continuou a explorar a loja até ter recebido a carta do proprietários do prédio de 22.07.1997. Depois, o autor encerrou o locado e tendo devolvido a chave ao réu, mesmo contra a vontade deste último.

Assim, a partir de 15 de Julho de 1997, o autor tinha explorado a loja por 8 dias. No entanto, não teve o mesmo pago ao réu as quantias ajustadas.

O réu, actualmente, os seus herdeiros, terão direito de receber as quantias ajustadas durante este período, no valor de MOP\$8.000,00, nos termos do art.s 406º nº1 e 804º, ambos do Código Civil de 1966.

A partir de 22 de Julho de 1997, resolvido o contrato, extinta também a obrigação de pagamento das compensações por parte do autor.

Pelo que é de julgar parcialmente procedente o pedido reconvenicional.

*

DECISÃO :

Nos termos expostos, o Tribunal julga a acção procedente por provada, e em consequência :

- A) Declara-se resolvido o contrato objecto da presente acção; e
- B) Condena os réus **Herdeiros do (D)** a pagar ao autor **(C)**, a quantia de HKD\$500.000,00, equivale **MOP\$515.000,00**, acrescida de juros à taxa legal, desde a citação até integral e efectivo pagamento.

*

O Tribunal julga a reconvenção parcialmente procedente por parcialmente provada, e em consequência :

- A) Condena o autor **(C)** a pagar aos réus **Herdeiros do (D)** a quantia de MOP\$8.000,00 acrescida de juros à taxa legal, desde a notificação da contestação até integral e efectivo pagamento..

*

Custas pelos réus do pedido principal e pelas ambas as partes no pedido reconvenicional, na proporção do decaimento nos termos do artigo 376º, nºs.1 e 2 do Código de Processo Civil de Macau.

[...]>> (cfr. o teor da mesma sentença, a fls. 233 a 237v dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Inconformados com esse veredicto final da Primeira Instância, vieram do mesmo recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), os réus (A) e (B) (já melhor identificados nos autos), tendo para o efeito concluído e peticionado na sua alegação de recurso una de modes seguintes:

<<[...]

1) – A douta sentença recorrida tomou em consideração uma causa de pedir diversa da invocada na petição;

2) – Dão-se aqui por reproduzidos os factos e a conclusão levados ao n.º. II destas alegações;

3) – Invocou o autor na petição inicial o Incumprimento culposo por parte do réu (D) (art.º 801.º do Código Civil de 1966) e pediu a Resolução do contrato celebrado em 7 de Abril de 1997;

4) – Para tanto, alegou, além do mais, que :

a - Em Abril de 1997 celebrou com o falecido (D) o contrato a que se reporta a alínea d) da Especificação, cujos termos se dão aqui por reproduzidos.

b - Em 26 de Fevereiro de 1997 foi efectuada pela Comissão Competente da D.S.O.P.T. a vistoria referida na alínea c) da Especificação.

c - Em 30 de Junho de 1997 o senhorio enviou a circular referida na alínea d) da especificação.

d - **não obstante esse Parecer e essa circular o réu assinou aquele contrato sabendo que lhe era impossível cumprir a sua prestação.**

5) – Provado ficou que quem tomou conhecimento da Vistoria foi o autor;

6) – Foi o autor quem recebeu a circular enviada pela senhoria (W);

7) – E tomou conhecimento tanto da Vistoria como da Circular em virtude de vir explorando a Loja de Sopa de Fitas XX (XX 麵食店) desde 1993;

8) – Não ficou provada a culpa do réu (D) e conseqüentemente a Causa de Pedir invocada na Acção;

9) – A douta sentença recorrida aceitou por isso uma Causa de Pedir diversa daquela, a de impossibilidade casual da prestação (artº. 790º e 795º, nº. 1 do Código Civil de 1966) e o Enriquecimento sem causa (473º do Código Civil de 1966), invocando os artºs. 8º e 109º da R.A.U., preceitos inconciliáveis entre si;

10) – Fê-lo apesar de não terem sido articulados quaisquer factos integradores do Enriquecimento sem causa;

11) – Além disso, não é sequer possível concluir que houve enriquecimento injusto da parte do réu;

12) – Este não teve oportunidade de proceder a contabilização global dos valores entregues ao autor quando lhe confiou a Loja em questão;

13) – Tanto a doutrina como a jurisprudência entendem que o Tribunal não pode substituir a causa de pedir invocada pelo autor (Vaz Serra, Rev. L.J. 105 - 233; Ac. S.T.J. 22/1/54 B.M.J. 45/255; Ac S.T.J. 23/10/80. B.M.J. 200 - 191; Ac. S.T.J. 7/2/95; Ac. S.T.J. 2/2/88 B.M.J. 374 - 449);

14) – "É nula a sentença se o pedido for julgado procedente com fundamento em causa de pedir diversa da alegada pelos autores (Ac R.L. 31/5/94).

15) – Tomando em consideração uma causa de pedir diversa da indicada na petição, a douta sentença recorrida, violando o disposto nos artºs. 660º, nº. 2, 664º e 668º, nº. 1 do Código de Processo Civil de 1961 incorreu na nulidade prevista no nº. 1, alínea d) deste último preceito;

16) – A douta sentença violou também o disposto nos artºs. 473º, 790º, 795º e 801º do Código Civil de 1966;

17) – Entendendo que a prestação tinha-se tornado impossível por culpa não imputável ao réu, a sentença recorrida declarou resolvido o contrato, incorrendo

na nulidade do artº. 668º, nº. 1, c) do Código de Processo Civil de 1996, a qual se invoca para todos os efeitos legais;

18) – O contrato celebrado entre as partes no mês de Abril de 1977 é um Contrato de Promessa de Trespasse e não um contrato definitivo de Trespasse;

19) – Tal resulta do teor das suas cláusulas 2ª. e 5ª. que inculcam a ideia de Promessa;

20) – Tal resulta também do facto de não constar do respectivo texto qualquer limitação temporal relativamente à exploração da Loja, da circunstância de não se ter escrito "a Parte A cede à Parte B", mas uma cláusula com redacção diferente da desta, do facto de o réu ter recebido o montante de \$500,000.00 a título de sinal e da circunstância de a Circular a que se reporta a Especificação referir-se à suspensão dos tramites respeitantes ao acordado;

21) – Tal resulta também do facto **de o próprio autor, sem impugnação** do réu, ter alegado na petição que "**o réu prometeu ceder**";

22) – O contrato de trespasse só era válido quando celebrado por escrito com reconhecimento presencial dos outorgante (artº. 109º, nº. 2 do R.A.U. aprovado pela lei 12/95/M de 14 de Agosto);

23) – Tal contrato, se acaso se tratasse dum contrato de trespasse, seria Nulo;

24) – Um contrato de trespasse nulo por falta de forma é convertível **de direito** em simples Contrato de Processa nos termos do artº. 293º do Código Civil de 1966 (S.T.J. Ac. 22/10/71. B.M.J. 210/122) o que ocorre no caso em apreço, uma vez que do teor do contrato pode extrair-se legitimamente a conclusão de que as partes teriam querido celebrar um contrato de promessa se tivessem previsto a Invalidade;

25) – Tratando-se dum Contrato de Promessa de Trespasse, nada permite afirmar que a prestação a cargo do réu se tenha tornado impossível;

26) – Para se concluir por essa impossibilidade está vedado ao Tribunal recorrer à afirmação de que o autor se viu privado do gozo do prédio, **por se tratar duma mera Conclusão** que só fazia sentido enquadrada na alegação de que o Locado não dispunha de condições mínimas de segurança e habitabilidade, **matéria que não ficou provada** (Ac. R.P. de 20/9/90 C.J. 4º. 211);

27) – **Também está vedado ao Tribunal** tomar em consideração a Resposta no sentido de o autor ter encerrado o locado por ter receio pela segurança da sua Loja e pela segurança dos seus clientes, por **a mesma ultrapassar os limites do respectivo quesito e recair sobre factos alegados** (Ac. S.T.J. de 11/7/85 b.M.J. 349/454; Ac. R.C. 5/5/92 B.M.J. 4/7/85);

28) – A derrocada ocorrida em 17 de Janeiro de 1997 afectou apenas a parte traseira do prédio;

29) A "Vistoria" das Obras Públicas **não foi homologada** e contém **uma mera opinião.**

30) – O artº. 55º, nº. 5 do Dec-Lei 79/85/M de 21 de Agosto, **garante** aos inquilinos o **direito a ocupação dos prédios uma vez feitas as obras de reconstrução, reparação ou beneficiação,** mediante actualização da Renda;

31) – Conclui-se que o réu estava em condições de satisfazer a sua prestação pelo que o contrato em causa se mantém válido e subsistente;

32) – Apesar de ter tomado conhecimento da Vistoria levada a efeito pela Comissão das Obras Públicas e saber do estado do Prédio, o autor sem nada dizer ao réu celebrou o contrato em Abril de 1977;

33) – Se acaso fosse de aplicar o disposto no artº. 795º do Código civil de 1966, haveria que concluir que a prestação se tinha tornado impossível por causa imputável ao autor;

34) – Ao abrigo do nº. 2 do artº. 795º do Código Civil de 1966, o autor não ficaria desobrigado da sua prestação;

35) – Por força do artº. 475º do mesmo diploma o réu ficaria dispensado de proceder à restituição da prestação, porque ao efectuar a mesma o autor sabia que o efeito com ela previsto era impossível;

36) – O falecido (D) actuou confiando na boa fé do autor;

37) – Sobre este recaia a Responsabilidade pela Confiança;

38) – Se outras razões não concorressem, a satisfação da pretensão do autor configuraria um "venire contra factum proprium", um Abuso de Direito o qual se invoca a título subsidiário;

39) – Ficou provado que o autor jamais pagou ao réu a partir de 15 de Julho de 1997 as quantias ajustadas pela ocupação da Loja (\$30,000.00);

40) – **Não** ficou provado que a Loja não dispunha de condições mínimas de habitabilidade e segurança;

41) – Provado ficou que o autor deixou a Loja em Agosto de 1977 **apenas por ter tido "receio"**;

42) – Sendo o contrato celebrado válido e subsistente, deve o réu seu condenado a pagar o montante referido na Reconvenção;

43) – A sentença recorrida violou os artºs. 406º, 798º, 473º - 790º, 795º e 801º do Código Civil de 1966, assim como o disposto nos artºs. 268º, 273º, 660º, 664º, 668º, nº. 1, c) e d) do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, em provimento do recurso :

a) Deve julgar-se nula a sentença recorrida e revogar-se a mesma na parte em que julgou procedente a Acção;

- b) Deve julgar-se improcedente a Acção e absolver-se os réus do pedido;
- c) Deve alterar-se a sentença na parte em que julgou parcialmente procedente a reconvenção a qual deve ser julgada procedente, devendo considerar-se o contrato atrás invocado válido e subsistente, com a condenação do autor a pagar aos réus, além da pedida quantia de \$150,000.00 patacas, as compensação mensais no montante de \$30,000.00 vencidas a partir de Dezembro de 1997 e as que se vencerem até ao cumprimento daquele contrato, acrescidas de juros legais a contar da data do incumprimento.

Mas se acaso fôr entendido que o autor deixou aquela Loja ---- em Agosto de 1997 -----, com legitimidade e justificação, deve o mesmo ser condenado a pagar o montante de \$45,000.00 patacas acrescido de juros legais desde a citação, pedido **que se formula a título subsidiário.**

[...]>> (cfr. o teor de fls. 277 a 284 dos presentes autos, e *sic*).

A esse recurso, respondeu o autor (C) (também já melhor identificado nos autos) no sentido de improvimento do mesmo, por meio de um conjunto de razões por ele sumariadas na parte das conclusões da sua contra alegação, de seguinte maneira:

<<A douta sentença recorrida deve ser mantida, pois, não se vislumbra qualquer violação invocada pelos recorrentes.

As conclusões constantes nas alegações dos recorrentes de 1 a 9, são repetições de factos constantes nos autos para sustentar a tese de que a sentença decidiu sobre uma causa de pedir diversa da invocada na Petição Inicial.

Neste sentido, o recorrido discorda, por nos termos do art. 664º do C.P.C. de 1961, "cabe ao juiz a liberdade de qualificar jurídica a norma baseando nos factos alegados pelas partes".

Não sendo legítimo por isso invocar a nulidade prevista nos arts. 664º e 66º nº 1, d).

Nem tão pouco violou o disposto nos arts. 473º, 790º, 795º e 801º do C.C. de 1966.

Consideramos que foi correcta a qualificação do Contrato como sendo o de Trespasse, e em consequência o não cumprimento da obrigação por impossibilidade objectiva superveniente absoluta da prestação, nos termos do art. 790º do C.C. de 1966.

Conforme o aludido nas conclusões anteriores cabe ao A. o direito de exigir a restituição da contraprestação já realizada por força do art. 795º, nº 1 do C.C. de 1966.

Pois, o comando referenciado no art. 473º diz que *"Aquele que sem causa justificativa enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou"*.

Não é verdade o que os recorrentes dizem na sua conclusão nº 29, que a vistoria é uma mera opinião, pois tomando em consideração o quesito nº 17 que diz nomeadamente que a vistoria é *"uma opinião técnica dos membros da comissão"*, que corresponde nos termos do respectivo serviço público, o início de um processo, que no caso vertente culminou com a respectiva demolição do prédio, conforme certidão da DSSOPT, que se encontra junta aos autos a fls.196.

Concluindo-se assim, que o contrato estava definitivamente prejudicado e impossibilitado de ser cumprido.

E por isso, se atribui a legitimidade ao A, ora recorrido de pedir a restituição da prestação paga nos termos do art. 795º, nº 1 do C.C. de 1966.

Foi com boa fé e confiança no cumprimento do R. que o A. assumiu os compromissos constantes no contrato em causa.

Na verdade, o A. reúne as características próprias de um homem de negócios tradicional chinês dentro princípio clássico "*que a palavra dada deve ser integralmente cumprida*">> (cfr. o teor de fls. 302 a 304 dos autos, e *sic*).

Após subido o recurso para esta Instância *ad quem*, foram feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, pelo que cumpre agora decidir.

Para o efeito, há que notar, de antemão, que embora sejam várias as questões material e concretamente colocadas pelos ora recorrentes na parte das conclusões da sua alegação una como objecto do seu recurso (a saber: as arguidas causas de nulidade da sentença recorrida em sede das alíneas d) e c) do n.º 1 do art.º 668.º do então vigente Código de Processo Civil Português de 1967 e ainda aplicável ao presente processo (CPC), a alegada incorrecta qualificação do contrato celebrado entre as partes, e a questão da culpa do autor), afigura-se-nos ser de conhecer primeiro da nomeadamente arguida nulidade da sentença recorrida à luz do art.º 668.º, n.º 1, alínea d), do CPC.

Para isso, temos que relembrar aqui o teor da petição inicial então formulada e introduzida em juízo em Outubro de 1997 pelo autor nos seguintes termos:

<<[...]

(C), casado, natural de China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Rua do Pagode, n° x, x° andar “C”

Vem intentar contra:

(D), comerciante, residente em Macau, no Pátio do Gil, n°xx, r/c.

ACÇÃO DE CONDENAÇÃO COM PROCESSO ORDINÁRIO

Pelos motivos e com os fundamentos seguintes:

1°

O R. é arrendatário do r/c e 1° andar do prédio n° x da Travessa do Mastro.

2°

Explorando, no r/c do referido prédio, um estabelecimento de comidas denominado “Loja de Sopa de Fitas XX”.

3°

Por contrato celebrado em 7 de Abril de 1997, o R prometeu cede ao A. a sua posição contratual, nos termos e condições clausulados no contrato entre as partes e que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais (doc. N°1).

4°

O preço estipulado para a cessão foi de HKDollars 1.500.000,00 (cfr. Cláusula 1ª do Doc. N° 1).

5°

Tendo este pago, a título de sinal e princípio de pagamento, a quantia de HKDollars 500.000,00 (cfr. Cláusula citada).

6º

Contudo,

Posteriormente à assinatura do contrato-promessa de cessão da posição contratual, o A veio a ter conhecimento de que

7º

Em 26 de Fevereiro de 1997, foi efectuada pela comissão competente da DSSOPT uma vistoria ao prédio nº x da Travessa do Mastro, sendo emitido um parecer considerando o prédio em mau estado de conservação, já em fase adiantada de degradação, pelo que era considerado em ruína, devendo ser demolido (doc. Nº 2)

8º

E de que,

Em 30 de Junho de 1997, o senhorio (W) enviou um circular a todos os inquilinos, afirmando que as paredes exteriores e a parte traseira do prédio derrocaram na noite de 17 de Julho, pelo que suspendia a cobrança de rendas, bem como os trâmites respeitantes à cessão da posição contratual. (doc. Nº 3).

9º

Não obstante o parecer da Comissão da DSSOPT de 27 de Fevereiro e a circular do senhorio (W) de 30 de Junho de 1997, o R. assinou em 7 de Julho de 1997, o contrato-promessa de cessão da posição contratual com o A.

10º

Recebendo a título de sinal e princípio de pagamento a quantia de HKDollars 500.000,00.

11º

Bem sabendo que lhe era impossível cumprir a sua prestação.

Pelo que,

12º

Nos termos do artigo 801ºCC, pode o A resolver o contrato e exigir a restituição da prestação já prestada.

Nestes termos e nos mais de Direito,

Deve a presente acção ser julgada procedente e provada, declarando-se resolvido o contrato-promessa de cessão da posição contratual celebrado em 7 de Julho de 1997, entre A. e R. e este ainda condenado a:

- a) Restituir ao A a quantia de HKDollars 500.000,00 (correspondente a MOP 515.000,00) recebida a título de sinal e princípio de pagamento;
- b) Pagar ao A. juros à taxa legal sobre a quantia acima referida até à sua integral restituição, em montante a apurar em execução de sentença;
- c) Em custas e procuradoria condigna

Para tanto,

Requer-se a V. Exa. se digne ordenar a citação do R. para contestar, querendo, seguindo-se os ulteriores termos do processo.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 2 a 3v dos autos, e *sic*).

Ora, desse primeiro articulado se retira patentemente que o autor fundamentou o seu pedido de declaração de resolução do contrato em causa com base na alegada *impossibilidade de cumprimento* do mesmo *por culpa imputável ao devedor* (prevista nos termos do art.º 801.º do texto

então vigente em Macau do Código Civil Português de 1966 (CC)). E para constatar isto, é de atender, em especial, à matéria fáctica alegada nos art.ºs 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da mesma peça petítória.

Enquanto da análise da fundamentação e da decisão jurídicas da sentença ora recorrida nos resulta claro que o pedido do autor foi aí julgado procedente com base na concluída e provada *impossibilidade objectiva e superveniente do cumprimento* do mesmo contrato por causa não imputável ao devedor (e como tal juridicamente enquadrada no art.º 790.º do CC) – cfr. os fundamentos da decisão a este respeito avançados pelo Tribunal *a quo* nos 3.º, 4.º e 5.º parágrafos da pág. 7 da sentença recorrida, a fls. 236 dos autos.

Assim sendo, é de dar razão aos ora recorrentes na questão *sub judice*, porquanto efectivamente o Tribunal recorrido julgou procedente, ao arrepio das regras afloradas nos art.ºs 660.º, n.º 2, parte final, e 664.º do CPC, o pedido do autor não por provada a matéria fáctica com relevância jurídica que teria consubstanciado a causa de pedir por este invocada (veja-se a noção de causa de pedir plasmada no art.º 498.º, n.º 4, do CPC), daí decorre a consequente e nefasta nulidade da mesma decisão judicial (mas apenas na sua parte de fundamentação e decisão jurídicas, já que a causa de nulidade em apreço só ocorre nessa precisa parte da sentença) sob a égide do art.º 668.º, n.º 1, alínea d), do mesmo diploma adjectivo, por o Tribunal *a quo*, seu autor, ter conhecido de uma questão (ou seja, de uma causa de pedir) de que *in casu* não pudesse conhecer, maleita essa que *in*

casu se reconduz também à omissão de pronúncia quanto à causa de pedir inicialmente invocada pelo autor como fundamento da sua acção.

E contra esta nossa conclusão não se pode objectar com o argumento de que o autor afinal também chegou a alegar no art.º 11.º da sua petição, que o réu (de então) bem sabia que lhe era impossível cumprir a sua prestação.

É que de acordo com a restante matéria fáctica articulada no mesmo petitório, analisada na sua globalidade, ficamos com a ideia nítida de que a invocação aí desse facto (no art.º 11.º da petição) pelo autor tinha precisamente por fim justificar o facto jurídico (a nível de causa de pedir para sustentar a procedência da sua pretensão como pedido na acção) de incumprimento do contrato em questão por culpa imputável ao devedor, por o autor entender que aquele réu teve culpa no incumprimento do contrato, posto que – segundo a mesma tese do autor – apesar de esse réu saber de antemão que lhe era impossível cumprir a prestação em mira perante o autor atentos o parecer da Comissão da DSSOPT de 27/2/1997 e a circular do senhorio (W) de 30/6/1997, o idêntico réu assinou mesmo e depois (i.e., em 7/7/1997) o contrato em causa com o autor. Situação fáctica (naturalmente com relevância jurídica se fosse provada) alegada essa que se distingue nitidamente da situação fáctica (entrementes não propriamente erigida pelo autor a título de causa de pedir suporte da sua pretensão) de impossibilidade objectiva e superveniente do cumprimento do mesmo contrato e como tal por causa não imputável àquele mesmo devedor réu.

Ademais, se assim não se entenda, perder-se-á todo o seu sentido a aceção de causa de pedir, a qual, como se sabe, é um dos sinais distintivos e caracterizadores de uma dada causa (cfr. o art.º 498.º, n.º 1, do CPC), e como tal tem aliás enorme importância para efeitos de determinação do alcance do caso julgado (cfr. *maxime* os art.ºs 497.º, n.º 1, 671.º, n.º 1, e 673.º do CPC).

Deste modo, procede o recurso na questão de nulidade acima analisada e realmente verificada, com o que logicamente fica prejudicada, por processualmente inútil, a apreciação de outros fundamentos do recurso vertente, sendo de realçar que fica sobretudo prejudicado o conhecimento do pedido dos recorrentes quanto à pretendida alteração da sentença na parte em que se julgou parcialmente procedente a reconvenção (a qual, no entender dos mesmos, deve ser julgada procedente), uma vez que o pedido reconvenicional então deduzido pela parte ré na sua contestação emerge de uma mesma relação material controvertida, pelo que este pedido terá de ser novamente decidido pela mesma Mm.^a Juiz Presidente de Colectivos autora da sentença recorrida aquando da reforma da decisão recorrida na parte em causa, e em face da mesma matéria de facto já dada por assente e que não foi matéria de contestação na presente lide recursória (cfr. o disposto no art.º 718.º, n.º 1, do CPC, que se distingue da “regra da substituição ao tribunal recorrido” consagrada no art.º 630.º do actual Código de Processo Civil de Macau, não aplicável à lide recursória em questão). Assim sendo e repita-se, fica realmente prejudicada a pronúncia por nossa parte sobre os pedidos formulados pelos ora recorrentes sob as

alíneas b) e c) na parte final da sua alegação de recurso, bem como o pedido subsidiário a final deduzido (cfr. o teor de fls. 283 a 284 dos autos).

Dest'arte, acordam em conceder provimento ao recurso no seu primeiro pedido principal, anulando a sentença recorrida na parte referente a toda a sua fundamentação e decisão jurídicas, para que a mesma seja reformada pela Mm.^a Juiz Presidente de Colectivos seu autor com base na matéria de facto já dada por assente.

Custas nesta Instância *ad quem* pela parte vencida a final.

Macau, 23 de Setembro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong